



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º

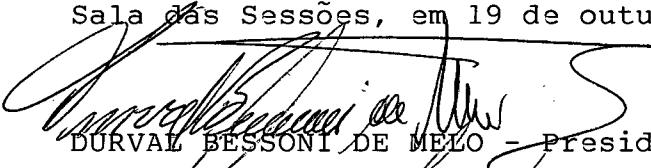
Recurso n.º 112.008 - Proc. n.º 10580-011748/86-15
Recorrente NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrid IRF - Porto - Salvador

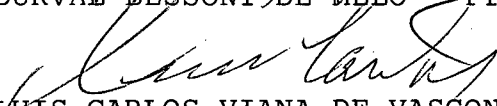
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.523

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, José Mário Ribeiro da Costa e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 112.008 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.523
RECORRENTE : NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto - Salvador
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira relativa à descarga de navio "Master George", entrado aos 02/05/86, Nelcastro Comércio e Representações Ltda. foi responsabilizada pela avaria em 2.613 sacos de arroz importado da Tailândia, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação.

Às fls. 66 a 73 a autuada apresentou impugnação, em tempo hábil, alegando em resumo:

- 1) Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2) Excludente de responsabilidade do transportador marítimo, fazendo menção ao Protesto Marítimo, homologado na Justiça Federal;
- 3) Nulidade processual em razão do não atendimento, pela Delegacia da Receita Federal no Porto de Salvador/BA, da designação de um Técnico Certificante para efetuar a vistoria e coleta de amostras da mercadoria para análises laboratoriais, conforme petição protocolizada na repartição fiscal em 26/06/86;
- 4) Agravamento das avarias no armazém portuário em razão da demora na realização da vistoria aduaneira e a não separação da carga por tipo de avarias;
- 5) Responsabilidade da Depositária pelas avarias de 890 sacos referentes a diferença entre as 2.613 sacos apontados no Termo de Vistoria Aduaneira e os 1.723 sacos declarados pela CODEBA como avariados, conforme certidão anexada por cópia às fls. 74;
- 6) Inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional, em razão de a mercadoria ter sido importada com isenção de tributos;
- 7) Que a mercadoria apontada no Termo de Vistoria como imprópria para consumo humano, possuía algum valor residual, o qual deveria ter sido considerado na determinação do valor tributável.

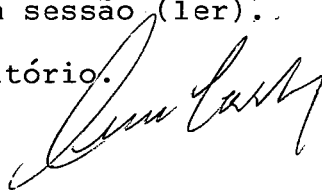
Às fls. 127/133, com base no parecer da Seção da Tributação, cujos consideranda leio em sessão (ler), a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho (fls. 136), reiterando as alegações apresentadas na defesa e aduzindo as razões que leio em sessão (ler)..

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Luis Lamy', is written over the text 'É o relatório.'.

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que há necessidade da obtenção de elementos que possam elucidar o deslinde da questão objeto do presente processo.

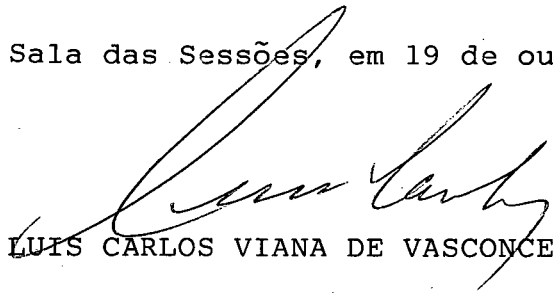
Assim, voto no sentido de que o julgamento do processo em referência seja convertido em diligência à repartição de origem, a fins de que sejam tomadas as seguintes providências:

1 - Fazer a juntada aos autos, por cópia, dos documentos:

- a) Termo de Avaria referente à descarga do navio;
- b) Laudo do Ministério da Agricultura;
- c) Declaração de Importação referente a mercadoria em causa.

2 - Dar vistas à interessada para, querendo, pronunciar-se.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1990.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator